



PARECER DE REGULARIDADE DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI
Nº 102/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2023 - CMP

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/2021 - CMP

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/2021 – CMP, VISANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO ATRAVÉS DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS TANQUE DE TINTA (IMPRESSORAS COM CAPACIDADE DE EXECUTAR MÚLTIPLAS FUNÇÕES: ALÉM DE IMPRIMIR, TIRAR CÓPIAS E DIGITALIZAR) PRETO E BRANCO E COLORIDA, EM REGIME DE COMODATO, INCLUINDO AS RECARGAS DE TINTA, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS EQUIPAMENTOS; BEM COMO A RETIFICAÇÃO DA NOMENCLATURA DO OBJETO E A REPACTUAÇÃO DO ITEM 12.1, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Este Processo Administrativo teve início em 29.05.2023, e chegou a esta Controladoria para análise em 02.06.2023. Estão presentes: Edital do Processo, Contrato Original, Primeiro Termo Aditivo, solicitação de aditivo da CMP à empresa, Termo de Aceite da Empresa, ofício do DCLC, despacho justificativa da presidência, portaria da CPL, autorização do ordenador de despesa, autuação pela CPL, relatório da CPL e Parecer Jurídico favorável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo, repactuação do item 12.1 e retificação do objeto do contrato administrativo em epígrafe. O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Administração da Câmara Municipal, fundamentando a prorrogação de prazo, a repactuação e retificação do objeto.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada na alínea “c” do inciso II do art. 65; bem como no caput do art. 57, mais precisamente no inciso II, devendo serem observados os requisitos do §2º do art. em comento da Lei 8666/93, que, respectivamente, determinam:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. (...)

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo, repactuação e retificação do objeto e que o mesmo têm fulcros na supracitada lei.

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 02 de junho do corrente ano, o qual foi favorável ao aditamento do contrato em tela, manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 05 de junho de 2023.

Benedito Ferreira Silva
Controlador Geral da CMP